



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	EDUARDO LUSTOZA
Cargo:	Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação da Autoridade Portuária de Santos - APS
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relatora:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Pedido de Reconsideração apresentado por EDUARDO LUSTOZA, ex-Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação da Autoridade Portuária de Santos -APS, que ocupou o cargo no período de 20 de abril de 2023 a 10 de dezembro de 2023, recebido como nova consulta sobre conflito de interesses.
2. Pretensão de prestar consultoria a empresas portuárias, inclusive arrendatárias. Apresenta propostas formais de três empresas para o desempenho da atividade privada.
3. **Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.**
4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, **pelo período específico a contar da submissão da presente consulta à CEP, em 9 de fevereiro de 2024, até o término da quarentena, em 10 de junho de 2024, haja vista que o consulente informou ter deixado o cargo em 10 de dezembro de 2023.**
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado por **EDUARDO LUSTOZA** (DOC nº 4942479), ex-Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação da Autoridade Portuária de Santos-APS, recebido pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 9 de fevereiro de 2024 **como nova consulta** (DOC nº 4963636), por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.

2. O consulente exerceu o mencionado cargo comissionado no período de 20 de abril de 2023 a 10 de dezembro de 2023. Anteriormente, atuou na ELUS Engenharia e Consultoria Ltda., empresa

individual própria, com foco na prestação de serviços de peritagens para o Porto e Retroporto de Santos e prestou serviços a diversas empresas do setor portuário como consultor independente.

3. Inicialmente, o consulente submeteu consulta à CEP em 20 de dezembro de 2023, questionando acerca de eventual conflito de interesses após o exercício do cargo de Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação da APS, quanto à sua pretensão de prestar consultoria a empresas portuárias, inclusive arrendatárias, por meio de empresa própria, a ELUS Engenharia e Consultoria.

4. O Colegiado entendeu, por unanimidade, em decisão proferida por ocasião da 259ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de janeiro de 2024, que o quadro apresentado **não indicava efetivo conflito de interesses** capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, entretanto, aplicou condicionantes à atuação do consulente e salientou importantes observações para o exercício das atividades privadas pretendidas, com base nos precedentes da CEP, nos seguintes termos resumidos da ementa do Voto (DOC nº 4848480), a cuja leitura se remete:

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. CONDICIONANTES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por EDUARDO LUSTOZA, ex-Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação da Autoridade Portuária de Santos -APS, que ocupou o cargo no período de 20 de abril de 2023 a 10 de dezembro de 2023.
2. Pretensão de prestar consultoria a empresas portuárias, inclusive arrendatárias. Não apresenta proposta formal para o desempenho da atividade privada.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância, com aplicação de condicionantes à atividade privada.
5. **Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.**
6. **Impedimento de atuar, durante os 6 (seis) meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação, como intermediário de interesses privados junto à Autoridade Portuária de Santos - APS.**
7. **Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial, no exercício de suas atribuições públicas, a restringir, portanto, sua atuação, especificamente, em processos de arrendamento e de cessão dos quais tenha participado.**
8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#). (Grifou-se)

5. Notificado da decisão, o recorrente interpôs Pedido de Reconsideração (DOC nº 4942479) pleiteando a autorização da CEP para o desempenho das atividades privadas pretendidas, sem a aplicação de condicionantes à sua atuação; ou o reconhecimento da existência de conflito de interesses após o exercício do cargo, para que seja submetido ao período de impedimento de 6 (seis) meses, do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, consoante pedido transcrito parcialmente, a seguir:

7) 

8) O item 6 do Certificado registra Impedimento de atuar na minha área e campo de trabalho, onde

tenho experiência de 40 anos em diversas áreas,: impedimentos para intermediação comercial, soluções contratuais, licitatórias e regulatórias, durante 6 meses! Ou seja, reconhece que há o conflito de interesse, e recomenda não atuar no mercado privado por 6 meses, aonde comprovadamente exerço minha atividade profissional como prestador de serviços;

9) Já o item 7, impõe o impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial, no exercício de suas atribuições públicas! A restringir, minha atuação, especificamente, em processos de arrendamento e de cessão dos quais tenha participado! Ou seja, reconhece que há conflito e proibem-me de trabalhar no setor em que sempre trabalhei, sem a devida contrapartida remuneratória;

10) SMJ, interpreto, respeitosamente, que estou sendo cerceado do meu Direito Constitucional ao Trabalho - Art.5º, Item XIII - Livre Exercício da Profissão. Compreendo e valorizo as razões alegadas para o referido impedimento, todavia não alcanço a negativa da contrapartida remuneratória, apesar da sutil linha de conflitos;

11) Interpreto na boa fé, que não ficou claro que sou profissional do setor portuário e preciso de liberdade para trabalhar, no sustento da minha família e que eventual imposição de impedimento temporário para desenvolver atividade privada no Porto de Santos deve ser acompanhado da justa remuneração compensatória como contrapartida;

12) Interpreto, em síntese, que temos uma caracterização de conflito de interesses, sem a justa e necessária contrapartida; O próprio sítio eletrônico do órgão elenca apenas essas duas possibilidades, não dando azo a imposição de limitação temporária de trabalho ante a caracterização de conflito sem a contrapartida: “A decisão da CEP poderá ser: (a) pela desnecessidade de imposição de quarentena, liberando a ex-autoridade para exercer a atividade privada mencionada na consulta; ou (b) pela imposição da quarentena, impedindo a autoridade de exercer a atividade privada pelo período de 6 (seis) meses, a contar da data de sua exoneração do cargo público, fazendo jus a remuneração compensatória.”

6. Visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, determinei notificar (DOC nº 4942515) a área competente da Autoridade Portuária de Santos - APS, a fim de que fosse informado: *i*) se o Senhor **EDUARDO LUSTOZA** atuou, enquanto Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação daquela empresa pública, em processos, contratos ou licitações, inclusive processos de arrendamento e de cessão, e, em caso afirmativo, seja apresentada a relação, contendo os nomes das empresas envolvidas; e *ii*) se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consultante, após o desligamento do cargo, prestando consultoria a empresas portuárias, inclusive arrendatárias, por meio de empresa própria (ELUS Engenharia e Consultoria).

7. A APS manifestou-se por meio do documento APS-DINEG-GD/13.2024 (DOC nº 5016114), do qual se extrai o seguinte trecho:

[...]

Durante o período em que o Sr. Eduardo Lustoza atuou como Diretor da Autoridade Portuária de Santos, no período de 20 de abril de 2023 a 10 de dezembro de 2023, ele representou a APS na formalização dos seguintes contratos: 1. Contratos de arrendamento Transitórios: Estes contratos foram estabelecidos em caráter excepcional, com duração máxima de 180 dias, autorizados pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). Esses contratos visam manter a continuidade da exploração das áreas até que fossem concluídos os procedimentos licitatórios. Após o vencimento dos prazos contratuais, não foram realizados novos procedimentos licitatórios e suas condições de exploração e operacionalidade permaneceram as mesmas. Por essa razão, a Autoridade Portuária foi autorizada pela Agência Reguladora a celebrar novos instrumentos contratuais nos mesmos moldes dos contratos expirados. Contratos vide anexo;

2. Contrato de Cessão de Uso Oneroso: Este contrato diz respeito exclusivamente à utilização da área como canteiro para apoio nas obras de melhorias das instalações da arrendatária, sendo proibida qualquer atividade operacional na área. Contrato vide anexo. No período de exercício do Sr. Eduardo Lustoza, a celebração de novos contratos de arrendamento eram atribuições da Secretaria Nacional de Portos – SNPTA. Após a assinatura do Convênio de Delegação de Competências nº 01/2023, em 23/11/2023, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR), com interveniência da ANTAQ, delegou a esta Autoridade Portuária as competências relacionadas à elaboração de editais e realização de procedimentos licitatórios para arrendamentos de instalações portuárias, celebração e gestão de contratos de arrendamento, bem como a fiscalização e execução dos mesmos. *ii*) se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consultante, após o desligamento do cargo, prestando consultoria a empresas portuárias, inclusive arrendatárias, [REDACTED]



Isso se deve ao fato de que, conforme estabelecido na competência da Diretoria de Desenvolvimento de Negócios e Regulação da APS, que inclui, sem exclusão de outras atribuições previstas em lei, o desenvolvimento das atividades comerciais voltadas para o negócio da Companhia. Tal responsabilidade implica a gestão dos contratos de arrendamento e de cessão de áreas, além do planejamento portuário com respeito socioambiental, englobando tanto projetos internos quanto de arrendatários, e envolvendo consultas às áreas de infraestrutura e operações.

[...]

8. A APS anexou ao documento APS-DINEG-GD/13.2024 (DOC nº 5016114) uma tabela (DOC nº 5016120) contendo a relação das empresas que possuem relação contratual com a Autoridade Portuária, nos quais houve a participação do consulente.

9. Posteriormente ao pedido de reconsideração, o consulente encaminhou por mensagem eletrônica (DOC nº 4963636), datada de 9 de fevereiro de 2024, 3 (três) Cartas-Convites recebidas de empresas do

em relação às propostas recebidas, o consulente **entende existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses.

10. A proposta datada de 9 de fevereiro de 2024, é referente a contratação de uma consultoria especializada em negócios portuários, com atuação ampla junto à Autoridade Portuária, ao Poder Concedente e à Agência Reguladora.

11. A Carta-Convite datada de 5 de fevereiro de 2024, propõe ao consulente atuar como Assessor Portuário, para desempenhar atividades de regulação e desenvolvimento de negócios, principalmente para atuar nas licitações para fins de arrendamento no Porto de Santos.

12. A empresa ao consulente, datada de 16 de janeiro de 2024, considerando o seu perfil para a vaga de Assessor Portuário, para a realização de atividades de regulação de desenvolvimento de negócios, principalmente para atuar nas licitações para fins de arrendamentos no Porto de Santos.

13. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

14. Preliminarmente, importante esclarecer que na consulta sobre conflito de interesses inicialmente protocolada o consulente não apresentou propostas formais para o desempenho das atividades privadas pretendidas, as quais foram recebidas pelo consulente posteriormente e apresentadas à CEP somente em 9 de fevereiro de 2024, portanto, após a decisão da CEP ora contestada.

15. Por essa razão, entendo que a situação em tela não pode ser tratada como um pedido de reconsideração e, sim, como uma nova consulta para a avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo em relação às propostas formais recebidas das empresas

16. Sendo assim, recebo o pedido de reconsideração como nova consulta sobre conflito de interesses ante a pretensão do consulente de atuar nas empresas [REDACTED].

17. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

18. Considerando que o consulente exerceu o cargo de Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação da Autoridade Portuária de Santos -APS, **empresa pública**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

19. Assim é que, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do consulente do cargo, este somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da referida norma.

20. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

21. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Autoridade Portuária de Santos - APS, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

22. O objeto social e a competência da Autoridade Portuária de Santos - APS estão definidos no Estatuto Social da Companhia, conforme artigos abaixo transcritos:

Art. 3º A Companhia tem por objeto social exercer as funções de autoridade portuária no âmbito do Porto Organizado de Santos, sob sua administração e responsabilidade, e demais instalações portuárias no Estado de São Paulo que lhe forem incorporadas, em consonância com as políticas públicas setoriais formuladas pelo Poder Concedente.

§ 1º Além do objeto social previsto no caput, a Companhia poderá exercer as funções de Autoridade Portuária em portos organizados localizados em outro Estado, por delegação do Governo Federal, mediante assinatura de convênios.

§ 2º Para complementação dos serviços incumbidos pela legislação, poderão ser desenvolvidas atividades afins, conexas e acessórias.

§ 3º A Companhia poderá, excepcionalmente e mediante anuência formal do Ministério da Infraestrutura, exercer as funções de operador portuário, na forma do § 4º do art. 25 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 4º Para realização de seu objeto social, compete à Companhia, sem exclusão de outros casos atribuídos em Lei, e à Administração do Porto Organizado, em especial a Lei nº 12.815, de 2013, e o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013:

1. cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;
2. assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;
3. pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;
4. arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;
5. fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;
6. promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;
7. autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;
8. autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;
9. suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;
10. reportar infrações e representar perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários ("ANTAQ"), visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;
11. adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;
12. prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;
13. estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes do Poder Concedente, e as jornadas de trabalho no cais de uso público;
14. organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente;
15. promover a realização de obras e serviços de construção e melhoramento dos portos, de suas infraestruturas de proteção e de acesso aquaviário sob sua jurisdição ou responsabilidade;
16. promover a realização de obras e serviços necessários à proteção dos portos ou de seus acessos, sob sua jurisdição ou responsabilidade;
17. fiscalizar as áreas e instalações portuárias arrendadas, dentro dos limites dos portos organizados da Companhia;
18. elaborar, revisar e submeter à aprovação do Poder Concedente, o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ dos portos sob sua competência ou cuja administração esteja sob sua responsabilidade;
19. estabelecer, se necessário, escritórios ou representações;
20. elaborar o edital e realizar os procedimentos licitatórios para contratos de concessão e arrendamentos, sempre que determinado pelo Poder Concedente, nos termos do §52do art. 62da Lei nº12.815/ 2013;

21. estabelecer o regulamento de exploração do porto, observadas as diretrizes do Poder Concedente;
22. decidir sobre conflitos que envolvam agentes que atuam no porto organizado, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas;
23. explorar, direta ou indiretamente, as áreas não afetadas às operações portuárias, desde que as destinações estejam previstas no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto a critério do Poder Concedente; e
24. exercer a coordenação das comissões locais de autoridades nos portos.
25. Parágrafo único. O disposto nos incisos IX e X do caput não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio, nos termos do § 32do art. 17 da Lei nº 12.815/2013.

23. A Diretoria de Desenvolvimento de Negócios e Regulação integra a Diretoria Executiva da APS e, conforme artigo 65 do Estatuto Social da empresa, os diretores executivos possuem as seguintes atribuições:

Art. 65. São atribuições dos demais Diretores Executivos:

- I. gerir as atividades da sua área de atuação;
- II. participar das reuniões da Diretoria Executiva, concorrendo para a definição das políticas a serem seguidas pela companhia e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação; e
- III. cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da companhia estabelecida pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação. Parágrafo único. As demais atribuições e poderes de cada Diretor-Executivo detalhadas no Regimento Interno da Companhia.

24. As atribuições específicas do cargo de Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação estão disciplinadas no Regimento Interno da Autoridade Portuária de Santos - APS:

Art. 57. Compete à Diretoria de Desenvolvimento de Negócios e Regulação - DINEG, sem exclusão de outras atribuições previstas em lei, desenvolver as atividades comerciais voltadas ao negócio da Companhia, responsabilizando-se pelos contratos de arrendamento e de cessão de áreas e pelo planejamento portuário, com respeito sócio ambiental, envolvendo projetos internos e de arrendatários, ouvidas as áreas de infraestrutura e de operações.

25. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por EDUARDO LUSTOZA, é inegável que o consulente exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da Autoridade Portuária de Santos - APS.

26. A Autoridade Portuária de Santos é uma empresa pública, de capital fechado, vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPA), responsável por exercer as funções de autoridade portuária no âmbito do Porto Organizado de Santos. A APS é responsável pela gestão e fiscalização das instalações portuárias e das infraestruturas públicas localizadas dentro do Porto Organizado, e também é responsável pela gestão e fiscalização, em conjunto com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e com o MPA, dos instrumentos celebrados para exploração das demais áreas que constituem o Porto Organizado¹.

27. O requerente demonstra a intenção de atuar prestando consultoria à empresas portuárias, inclusive arrendatárias. Para o desempenho das atividades privadas o consulente apresentou propostas de trabalho das [REDACTED], as quais enfatizam que, dentre as atribuições a serem exercidas pelo consulente, inclui-se a sua atuação junto à Autoridade Portuária de Santos. [REDACTED] descrevem, inclusive, que a atuação do consulente estaria voltada principalmente às licitações para fins de arrendamento no Porto de Santos.

28. Em relação à proponente [REDACTED]

29. A [REDACTED]

30. A proponente [REDACTED]

31. Trata-se, portanto, de empresas com atuação voltada ao setor portuário, que possuem relação de negócios com a APS, conforme informações prestadas por aquela Autoridade Portuária, quando notificada a informar acerca da participação do consulente em processos, contratos ou licitações e a manifestar-se se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consulente, após o desligamento do cargo, prestando consultoria a empresas portuárias, inclusive arrendatárias.

32. A APS informou que o consulente atuou na formalização de diversos contratos de arrendamento transitórios, que são estabelecidos em caráter excepcional, com duração máxima de 180 dias, autorizados pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), e na celebração de um contrato de cessão de uso oneroso, o qual diz respeito exclusivamente à utilização da área como canteiro para apoio nas obras de melhorias das instalações da arrendatária.

33. Sobre a celebração de contratos de arrendamento, a APS esclareceu que a competência, no período em que o consulente exerceu o cargo de Diretor na APS, era da Secretaria Nacional de Portos – SNPTA e que somente após a assinatura do Convênio de Delegação de Competências nº 01/2023, em 23 de novembro de 2023, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR), com interveniência da ANTAQ, delegou-se àquela Autoridade Portuária as competências relacionadas à elaboração de editais e realização de procedimentos licitatórios para arrendamentos de instalações portuárias, celebração e gestão de contratos de arrendamento, bem como a fiscalização e execução desses contratos.

34. Além disso, a APS manifestou seu entendimento de que a participação prévia do consulente em contratos assinados com empresas portuárias do Porto de Santos, assim como seu envolvimento em assuntos relevantes com os demais arrendatários, operadores, empresas, sindicatos e associações do setor portuário [REDACTED]

[REDACTED] e seu acesso a informações estratégicas durante o exercício de seu cargo, representam um potencial risco de prejuízo ao interesse público.

35. A APS apresentou a relação das empresas que possuem contratos de arrendamento transitório e de cessão de uso oneroso, firmados durante a gestão do consulente na APS. Constam da relação, a existência de contrato de arrendamento transitório com as empresas [REDACTED]

36. Assim, considerando o interesse das proponentes na atuação do consulente junto à APS e diante dos esclarecimentos prestados por essa Autoridade Portuária, entende-se que a imediata atuação do consulente nas empresas [REDACTED] é incompatível, durante o período de restrição de que trata o art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, com as atividades públicas exercidas anteriormente, porquanto está delineada por assuntos estratégicos e indissociáveis das informações privilegiadas acessadas, a conferir possível vantagem estratégica indevida às proponentes, a direcionar, de maneira imprópria, o curso de interesses privados que transitam na esfera de competência pública, em flagrante conflito de interesses.

37. Isso porque, além de haver similaridade entre as atividades do cargo exercido na APS e as atribuições a serem desempenhadas no âmbito privado, [REDACTED] celebraram contrato com a APS durante a gestão do consulente. Além disso, a APS manifestou-se no sentido de que houve relacionamento relevante do consulente com diversos arrendatários, operadores, empresas, sindicatos e associações do setor portuário, [REDACTED]

38. É aplicável ao caso, portanto, a restrição do art. 6º, II, "a" e "b", da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público, "a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego" e "b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou empregado ocupado".

39. Dessa forma, não há como reputar irrelevantes os fatos narrados, de modo que se deve aplicar a regra geral constante na Lei nº 12.813, de 2013 (art. 6º, I e II).

40. De se realçar, a consulta em apreço amolda-se a precedentes a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades similares por ex-ocupantes de cargos equivalentes da Autoridade Portuária de Santos - APS, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos: **00191.000096/2024-91 - Diretora de Administração e Finanças - atividade pretendida: exercer a função de Consultora Técnica Jurídico-Administrativa em Contratos na empresa [REDACTED] - Operador Portuário Cesari Ltda., empresa arrendatária do [REDACTED] - 260ª RO (Rel. Kenarik Boujikian); 00191.001568/2023-42 - Diretor de Infraestrutura - atividade pretendida: assumir a função de Consultor Técnico em Desenvolvimento de Negócios em Licitações Públicas em ambiente Portuário na empresa [REDACTED] [REDACTED] - 257ª RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles); e 00191.000778/2022-32 - Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação da SPA - atividade pretendida: assumir o cargo de Diretor de Desenvolvimento de Projetos da S [REDACTED] [REDACTED] - 243ª RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles).**

41. Assim sendo, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

42. Entretanto, ressalva-se que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

43. **Ademais, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas que pretenda aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Regulação da Autoridade Portuária de Santos - APS, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO** no sentido de **submeter EDUARDO LUSTOZA ao impedimento de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, pelo período específico a contar da apresentação da sua consulta à CEP, em 9 de fevereiro de 2024, até o término da quarentena, em 10 de junho de 2024, haja vista que o consulente informou ter deixado o cargo em 10 de dezembro de 2023.**

45. Adverte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Conselheira Relatora

¹ Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 11 mar. 2024

² Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 11 mar. 2024.

³ Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 11 mar. 2024.

⁴ Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 11 mar. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 20/03/2024, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5022812** e o código CRC **E2DDF934** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.001780/2023-18

SUPER nº 5022812